

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, RS.

Objeto: Recurso Administrativo – Pregão Presencial 43/2018 – Não Recebimento de Proposta – Impedimento – Servidor Público.

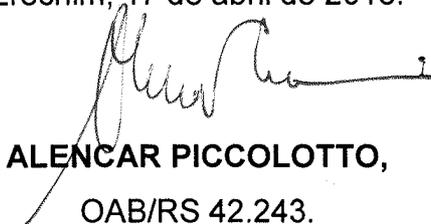
Protocolo nº <u>273118</u>
Data: <u>09/04/18</u> Hora: <u>09:24</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

A **UNIODONTO ERECHIM, COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA.**, já qualificada, por seu procurador constituído, no permissivo da Lei 10.520/2002, com subsidiariedade da Lei 8.666/93 e Edital supra referido, pelo presente, vêm encaminhar formalmente o RECURSO ADMINISTRATIVO intencionado na ata complementar de 16/04/18, em face da decisão da Pregoeira Oficiala não haver recebido a proposta por alegado impedimento em vistas de um dos Vice-Presidentes da licitante ser servidor público do Município de Erechim, conforme razões anexas, requerendo, desde já, a admissibilidade do mesmo e, ao final, seja reformada a decisão havida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim, 17 de abril de 2018.


ALENCAR PICCOLOTTO,
OAB/RS 42.243.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, RS.

Objeto: Razões do Recurso Administrativo – Pregão Presencial 43/2018 – Não Recebimento de Proposta – Impedimento – Servidor Público.

Prezados(as) Senhores(as):

As razões do presente Recurso Administrativo, no permissivo da Lei 10.520/2002, com subsidiariedade da Lei 8.666/93 e Edital supra referido, que interpõe a licitante UNIODONTO ERECHIM, COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO LTDA., em face da decisão da Pregoeira Oficiala não haver recebido a proposta por alegado impedimento em vistas de um dos Vice-Presidentes da licitante ser servidor público do Município de Erechim, visa à reforma da decisão havida para tornar útil a proposta apresentada, conforme demonstramos a seguir os elementos legais que embasam o pedido.

A Pregoeira, depois de diligências feitas e orientações da DPM e da Procuradoria do Município, entendeu por não receber a proposta da licitante por impedimento consubstanciado no art. 9º da Lei 8.666/93, ou seja, possuir em seu quadro como um dos Vice-Presidentes do Conselho Diretor, servidor público do Município de Erechim.

Ocorre que a legislação municipal atinente ao caso, Regime Jurídico dos Servidores Municipais (Lei 3.443/2001) e a Lei Orgânica Municipal são omissas a esses casos, aplicando-se, por consequência e similaridade, a Lei Federal 8.112/1990, alterada pela Lei 11.784/2008, onde em seu art. 117, X, permite a participação de servidor na condição de acionista, cotista ou comanditário e, ainda, em seu parágrafo único diz que não são aplicáveis as vedações do aludido artigo às cooperativas, como transcrito a seguir:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

...



X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

...

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

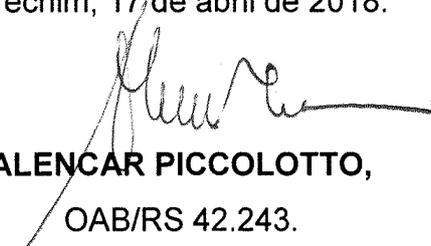
I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

...

Além do mais, há que se esclarecer que não existem outros proponentes licitantes no certame, e a não utilização da proposta apresentada acarretará prejuízo à administração pública porquanto não proveitoso o processo licitatório, anulação e arquivamento do mister.

Ante todo o exposto, requer que digne comissão reforme a decisão aludida, tornando a proposta útil para a tramitação prevista.

Erechim, 17 de abril de 2018.


ALENCAR PICCOLOTTO,
OAB/RS 42.243.